



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.904599/2012-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.512 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2022
Recorrente BIG FOOD'S IND. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO RECONHECE O DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO, COM BASE NAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELO CONTRIBUINTE. DILIGÊNCIAS NÃO DETERMINADAS DE OFÍCIO PELA AUTORIDADE JULGADORA NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em violação ao direito de defesa pelo fato de não ter havido a tratamento manual da compensação, ante a divergência entre os valores informados pelo próprio sujeito passivo em suas declarações e, tampouco, pela não realização de diligências pela autoridade julgadora de primeira instância. A possibilidade de realização de diligências para o esclarecimento de dúvidas quanto ao direito creditório se insere dentro das normas previstas no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, que dá à autoridade julgadora o poder de determiná-las ou indeferi-las, não havendo qualquer obrigatoriedade nesse sentido, mormente diante da inexistência de apresentação de qualquer esclarecimento pela interessada que pudesse justificar a divergência entre as declarações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a conversão do julgamento do recurso em diligência, proposta pela Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, que lhe deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, Carlos Delson Santiago (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-002.512 - 3ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10855.904599/2012-05

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão **11-64.328 - 3ª Turma da DRJ/REC**, da sessão realizada em 21/08/2019, quando a turma acordou, por unanimidade de votos, julgar a impugnação improcedente a manifestação de inconformidade.

Por bem descrever os fatos, adoto relatório proferido na decisão de primeira instância:

DA COMPENSAÇÃO

A empresa Sadia S/A - CNPJ nº 20.730.099/0001-94, sucedida pela empresa acima qualificada, por meio do PER/DCOMP nº 29855.81037.200608.1.1.11-6901 (PER/DCOMP com demonstrativo de crédito), intenta ressarcir pretensão crédito de COFINS não cumulativo, apurado no 1º Trimestre do ano-calendário de 2008, no valor original de R\$ 11.400,00, e compensar débito(s) próprio(s) por meio do PER/DCOMP nº 11002.04229.200608.1.3.11-6500.

DO DESPACHO

A DRF JOAÇABA/SC, por meio do Despacho Decisório Eletrônico nº 031055273, de 04/09/2012, tendo em vista a impossibilidade de confirmação da existência do crédito pela não apresentação dos arquivos digitais previstos na IN SRF nº 86, de 22/10/2011, em estrita conformidade com a ADE nº 15, de 23/10/2001, solicitados através do Termo de Intimação nº 020471220 (fl. 35), de 2012, resolveu por indeferir o pedido de ressarcimento e não homologar a(s) compensação(ões) declaradas no PER/DCOMP nº 11002.04229.200608.1.3.11-6500.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Inconformada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade, alegando, em sumária síntese, que enviou, dois dias após a ciência da respectiva intimação, em mídia DVD-R, os autos magnéticos 431, 432, 433, 434, 441, 442, 491, 494 e 495 (Doc.5), protestando, ainda pelo posterior fornecimento de qualquer outra informação complementar eventualmente requerida.

Apelando para doutrina e jurisprudência administrativa e à luz dos documentos e arquivos magnéticos já trazidos aos autos, requer o acolhimento da manifestação e a reforma do despacho para o acolhimento dos seus pleitos.

O recorrente fora intimado, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, do Acórdão da DRJ, em 14/04/2020, e apresentou Recurso Voluntário em 12/05/2020, sendo assim tempestivo, e dele tomo conhecimento.

Voto

Conselheiro Carlos Delson Santiago, Relator.

Da competência para julgamento

O presente colegiado é competente para apreciar o recurso, em conformidade com o prescrito no art. 4º, combinado com o artigo 23-B, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Da admissibilidade

Atendido os requisitos de admissibilidade, o recurso encontra-se hábil para apreciação deste colegiado.

Do recurso voluntário

Como relatado, a recorrente expressamente requereu a nulidade decisão recorrida, e em suma, pugnou pela verdade material, necessidade de realização de diligência, créditos de insumos de COFINS, embora conste no Recurso Voluntário pedido de Perícia para PIS e Cofins, o Despacho Decisório possuiu como escopo, apenas análise de Créditos da Cofins não cumulativa - mercado interno.

Vejamos.

O Recurso Voluntário se inicia pugnando pelo Princípio da Verdade Material, mas quando fora intimado em 12/04/2012, a apresentar os documentos comprobatórios, na Manifestação de inconformidade, não teve o zelo de apresentar as “provas”, como textualmente fora solicitado, além de tratar a formalidade dos dados a serem apresentados, como meras alegações, transcrição abaixo:

Em 12.04.2012, sob a alegação da necessidade de subsidiar a análise do seu direito creditório, a contribuinte foi intimada por esta r. Secretaria (Doc. 4) a transmitir, em até 20 (vinte) dias os arquivos previstos na Instrução Normativa SRF nº 86, de 22.10.2001, em conformidade com o ADE Cofis 15/2001, alterado pelo ADE Cofis nº 25/2010, compreendendo as operações efetuadas no trimestre de apuração a que se referiu o pedido de ressarcimento – 1º de 2008.

Em relação a argumentação, a prova e o ônus da sua produção no Processo Administrativo Fiscal, transcrevo a seguir, grande pesquisa realizada pelo Conselheiro Gilson Macedo Rosemburg Filho, pesquisa esta que já se tornou usual sua citação neste Egrégio CARF:

O conceito de prova retirado dos ensinamentos de Moacir Amaral Santos:

No sentido objetivo, como os meios destinados a fornecer ao julgador o conhecimento da verdade dos fatos. Mas a prova no sentido subjetivo é aquela que se forma no espírito do julgador, seu principal destinatário, quanto à verdade desse fatos. A prova, então, consiste na convicção que as provas produzidas no processo geram no espírito do julgador quanto à existência ou inexistência dos fatos.

Compreendida como um todo, reunindo seus dois caracteres, objetivo e subjetivo, que se completam e não podem ser tomados separadamente, apreciada como fato e como indução lógica, ou como meio com que se estabelece a existência positiva ou negativa do fato probando e com a própria certeza dessa existência.

Para Carnelutti:

As provas são fatos presentes sobre os quais se constrói a probabilidade da existência ou inexistência de um fato passado. A certeza resolve-se, a rigor, em uma máxima probabilidade.

Dinamarco define o objeto da prova:

....conjunto das alegações controvertidas das partes em relação a fatos relevantes para todos os julgamentos a serem feitos no processo. Fazem parte dela as alegações relativas a esses fatos e não os fatos em si mesmos. Sabido que o vocábulo prova vem do adjetivo latino probus, que significa bom, correto, verdadeiro, segue-se que provar é demonstrar que uma alegação é boa, correta e portanto condizente com a verdade. O fato existe ou inexistente, aconteceu ou não aconteceu, sendo portanto insuscetível dessas adjetivações ou qualificações. Não há fatos bons, corretos e verdadeiros nem maus, incorretos mentirosos. As alegações, sim, é que podem ser verdadeiras ou mentirosas - e daí a pertinência de prová-las, ou seja, demonstrar que são boas e verdadeiras.

Já a finalidade da prova é a formação da convicção do julgador quanto à existência dos fatos. Em outras linhas, um dos principais objetivos do direito é fazer prevalecer a justiça. Para que uma decisão seja justa, é relevante que os fatos estejam provados a fim de que o julgador possa estar convencido da sua ocorrência. Em virtude dessas considerações, é importante relembrar alguns preceitos que norteiam a busca da verdade real por meio de provas materiais.

(...)

Da análise da jurisprudência, acima citada, pode-se concluir que a recorrente deixou de apresentar ou produzir as provas em momento oportuno e apropriado.

Em relação ao pedido de diligência, visto que a recorrente na fase da manifestação de Inconformidade, não se dignou em apresentar para análise os documentos solicitados, nesta fase de Recurso Voluntário, já vem ser tardia a apresentação de provas que antes já dispunha, mas, não apresentou justificativa e motivos justos para a não apresentação.

Isto posto, o pedido de diligência, naquela fase processual, foi prerrogativa do Julgador de primeira instância, conforme preceitua o Art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, como ao julgador não restou dúvidas ou esclarecimentos a serem dirimidos, passou diretamente ao julgamento da lide. Além do que, o simples pedido de diligência, afrontar o Princípio constitucional da Duração razoável do processo. Considerando-se que a Recorrente não se desincumbiu do ônus de apresentar provas e argumentos na Manifestação de Inconformidade, fato este apontado pela DRJ como razão de decidir, e considerando-se que a legislação impede que esta omissão seja suprida em fase recursal, é de se negar provimento a realização da requerida diligência.

Da conclusão

Ante o exposto, nego o pedido de diligência, e no mérito, Voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago